



LEI N° 6.563 , DE 30 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a preferência das escolas públicas e privadas do Estado do Piauí adotarem livros paradidáticos de autores piauienses e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado do Piauí deverão adotar, para os alunos matriculados no ensino infantil, fundamental e ensino médio, um mínimo de 1/3 dos livros paradidáticos de autores piauienses.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Educação, através de uma comissão técnica integrada por especialistas da área, sendo mestres e doutores, escolher os livros que irão constar na relação que será enviada às escolas.

Parágrafo único. A comissão técnica, especificada no caput do art.2, será renovada a cada 02 (dois) anos.

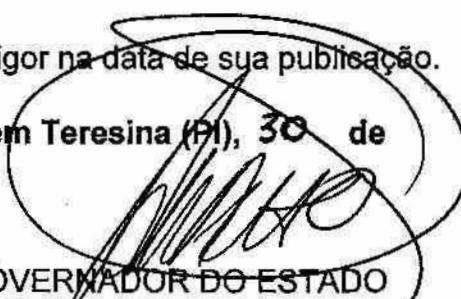
Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação encaminhará para as escolas, com 06 (seis) meses de antecedência do início do ano letivo, a relação das obras aprovadas, a fim de auxiliar os professores na escolha dos livros a serem adotados.

Parágrafo único. Os livros paradidáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar.

Art. 4º As escolas terão três meses para fazerem a escolha dos livros e encaminhar suas listas para Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de JULHO de 2014


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Merlong Solano (Informação determinada pela Lei nº 6.138, de 07 de junho de 2000).